

Salvador, 15 de Março de 2019.

O FESTEJADO DIA DO CONSUMIDOR: o cidadão brasileiro é protegido pela Lei do consumidor mais avançada dos últimos tempos.

Há 57 anos o presidente dos Estados Unidos, John Kennedy, instituiu o Dia Mundial dos Direitos do Consumidor, com o fito de proteger os interesses dos consumidores. Nessa oportunidade, John Kennedy, em seu discurso, convidou e motivou diversos países a se inclinarem diante dos direitos básicos consumeristas, quais sejam, participação, informação, escolha e segurança.

Em paralelo ao grande marco instituído por John Kennedy, nasceu a necessidade de criar uma lei específica que regulamentasse e acompanhasse efetivamente a evolução dos direitos e deveres do consumidor, protegendo-os nas relações de consumo. Nesse passo, em 11 de setembro de 1990, fora estabelecido no Brasil o Código de Defesa do Consumidor, através da Lei nº 8.078, aprovada por unanimidade no Senado Federal, que passou a vigorar a partir de 11 de março de 1991.

O Código de Defesa do Consumidor é oriundo do movimento da própria filosofia social e econômica que impulsionou o Estado-Executivo, o Estado-Legislativo e o Estado-Juiz, à codificação dos direitos, bem como à aplicação efetiva da defesa e da tutela dos interesses dos consumidores.

O advento do Código de Defesa do Consumidor, juntamente com as introduções sistemáticas da Constituição Federal Brasileira no âmbito dos direitos fundamentais do consumidor, trouxeram para o ordenamento jurídico brasileiro um novo pensamento de cidadania.

Efetivamente, no Brasil, a proteção do consumidor é um valor constitucionalmente fundamental, é um direito fundamental (ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, 2010, p. 97-132) e, também, é um princípio da ordem econômica da Constituição Federal, limitador da autonomia da vontade dos fortes em relação aos fracos e vulneráveis, que norteia um novo direito privado mais consciente de sua função social.

As relações consumeristas, ainda que conceituadas como relações instrumentais, trilham o caminho da satisfação dos anseios, criando desde então um vínculo jurídico e, sobretudo um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor. Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor estabelece obrigações para ambas as partes, bem como semeia e eleva a lealdade e boa-fé nas relações.

Tais relações possuem caráter bilateral, figurando de um lado o consumidor que adquire um produto ou serviço e do outro o fornecedor com a função de vender ou fornecer determinado produto ou serviço a ser inserido no mercado.

Para esses vínculos jurídicos, o legislador outorga aos consumidores direitos de deveres.

Além de o legislador caracterizar a figura do consumidor como vulnerável dentro da relação de consumo, concede ao consumidor o mecanismo processual de defesa da inversão do ônus da prova, instituto que na esfera legal possui caráter objetivo, consoante Art. 38 do Código de Defesa do Consumidor, bem como não encontra margem para discricionariedade, posto que a atuação do magistrado repousa nas provas apresentadas. No que tange à aplicação da inversão do ônus da prova na esfera judicial, o magistrado se vale da discricionariedade, pelo que intervém no ônus da prova em duas vertentes, quando houver verossimilhança nas alegações do consumidor, bem como quando o mesmo consumidor estiver em posição de hipossuficiência na relação jurídica, consoante artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, a rigor, a inversão do ônus da prova não opera automaticamente por força de lei.

É conferido aos consumidores o direito à vida, à liberdade, à inversão do ônus da prova, dentre outros, bem como deveres, quais sejam, de boa-fé, inteligência, pesquisa, dever de ação. Todos assegurados no artigo 5º da Constituição Federal, bem como no Código de Defesa do Consumidor.

Embora o cidadão brasileiro seja protegido pela Lei do consumidor mais avançada dos últimos tempos, se faz necessário, ainda, avançar em diversos pontos, notadamente em razão do crescimento tecnológico desenfreado e, conseqüentemente, das novas necessidades sociais, que demandam uma atualização incessante do Código de Defesa do Consumidor. Entrementes, o grande desafio do direito do consumidor é a efetividade que o Código necessita ter.

Dado o exposto, neste dia 15 de Março, o cidadão brasileiro festeja o importantíssimo marco na defesa dos direitos dos consumidores e, sobretudo, a estimada contribuição dada ao grande movimento de ordem social e econômica que instituiu o CDC, posto que, mais importante que a codificação do direito é o movimento de defesa do consumidor.

Jéssica Mercês Lira Almeida.

Advogada especialista em direito do Consumidor.

jlira@btd.com.br